



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 0002145-16.2015.815.0000

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVANTE : Estado da Paraíba – representado por seu Procurador Sergio Roberto Felix Lima

AGRAVADO : Fernando Guedes Pereira Junior e Giovana Kupel Guedes Pereira

ADVOGADO : Gilvandro Carreira de Almeida Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – DEFERIMENTO EM 1º GRAU - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer três requisitos, quais sejam, a verossimilhança em que se assenta o pedido na exordial, a existência de prova inequívoca e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor caso não seja reconhecido na decisão de mérito.

- À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovemento do agravo é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão (fls.112/115) subscrita pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada (Proc. nº 0008075.-26.2015.815.2001) ajuizada pelos agravados Fernando Guedes Pereira Junior e Giovana Kupel Guedes Pereira contra o agravante), deferiu a liminar em favor dos agravados, garantindo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pela Secretaria de Receita do Estado da Paraíba, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que nenhum prejuízo causará ao Estado da Paraíba, abstendo-se, ainda, o ente público de adotar qualquer medida coativa ou punitiva, para que surtam os seus efeitos legais.

A decisão agravada teve por fundamento: a) o decreto de prescrição do crédito tributário; b) o fato de a empresa se encontrar inativa devido ao processo de falência; c) a ausência na execução fiscal do redirecionamento para os sócios, embora sendo corresponsáveis.

Em suas razões, o agravante explicitou a existência de ação de execução fiscal (Proc. nº 0008075.-26.2015.815.2001) promovida pelo Estado da Paraíba contra a empresa COMAF Comercio e Dist. de Frios e Alimentos, na qual foi decretada a prescrição do crédito tributário. No referido processo, houve interposição de apelação, recurso recebido nos dois efeitos e ainda pendente de julgamento, por isso, os efeitos da sentença estariam suspensos e válida a inscrição do débito na dívida ativa. Pontuou também, o fato de tais circunstâncias não terem sido observadas pelo magistrado *a quo* na decisão atacada.

Por fim, o agravante ainda aduziu sobre os fatos que, supostamente, desconfigurariam a existência da prescrição. No mais, alegou o caráter satisfativo da tutela antecipada, deferida em 1º grau, indicando o dispositivo legal que rege a concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública, art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.

Nesse contexto, requereu a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, ante a presença da fumaça do bom direito, haja vista a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ter sido efetivada dentro da legalidade e do perigo da demora, pois a concessão de certidão negativa permitirá aos agravados a continuidade de negociações, e ainda causará as lesões econômicas geradas com a falta de pagamento dos impostos devidos.

Finalmente, seja provido o agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, em razão dos elementos de fato e de direito trazidos em suas razões recursais.

Deferimento do pedido relativo à atribuição do efeito suspensivo, fls. 121/124.

Contrarrazões dispostas às fls.130/133.

Ministério Público apresentou parecer de fls. 136/137, pugnando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida no dia 23/03/2015, sendo o recurso interposto no dia 01/04/2015,

data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Eis a fundamentação do *decisum* proferido pelo Juízo de Direção da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, objeto do presente recurso:

“ (...)

Assim, razão assiste aos autores, uma vez que já foi reconhecido o fenômeno da prescrição na ação executiva fiscal, uma vez que não há motivos plausíveis e justificáveis para o não fornecimento da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, estando aquela em fase recursal.

O segundo pela óbvia razão de que, negando a Fazenda Estadual o fornecimento da dita certidão àqueles que se encontram no possível estado de devedora, partindo-se do ponto que, em sendo a COMAF Comércio e Dist. De Frios e Alimentos já se encontrar inativa e em processo de falência, empresa da qual figuram os autores como corresponsáveis, impossibilitados se achariam os mesmo, uma vez que, sequer houve, na execução fiscal, redirecionamento para os sócios, sendo, diante disto, quase que palpável a possibilidade de lhes causar prejuízo.

(...)

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da presente medida, inaudita altera pars, CONCEDO A LIMINAR, em favor de FERNANDO GUEDES PEREIRA JÚNIOR e GIOVANA KUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, garantindo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pela Secretaria de Receita do Estado da Paraíba, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que nenhum prejuízo causará ao Estado da Paraíba, abstendo-se, ainda, o ente público de adotar qualquer medida coativa ou punitiva, para que surtam os seus efeitos legais.”

O recurso não merece provimento, devendo, portanto ser mantida a decisão singular hostilizada que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo agravado.

Nos termos postos nos autos, insurge-se o recorrente quanto à decisão de 1.º grau, que concedeu a liminar em favor dos agravados, garantindo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que nenhum prejuízo causará ao

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Estado da Paraíba, se abstendo o mesmo de adotar qualquer medida coativas ou punitivas, para que surtam os seus efeitos legais.

Destaque-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela no 2º grau, frente a ausência da fumaça do bom direito.

De início, cumpre ressaltar que o âmbito da análise recursal conferido à instância *ad quem*, nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de tutela antecipatória, restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil.

Sendo a concessão da tutela antecipatória de caráter excepcional, entendo que o seu deferimento exige a prova indubitável, o que não é o caso dos autos.

E no que diz respeito à reversibilidade, vejamos a lição do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Com a aplicação desse instituto adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso afinal seja ele, e não autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide”

O cerne do presente recurso refere-se à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Com efeito, a disciplina trazida pelo art. 273 do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

Da análise dos autos entendo ser descabido, por ora, o provimento do recurso, porquanto os elementos trazidos até o momento não são suficientes para se vislumbrar a verossimilhança das afirmações em que se assenta a pretensão inaugural.

Ademais, não vislumbro, na espécie, o pressuposto geral inerente a toda e qualquer liminar antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, especificamente, no que diz respeito à prova inequívoca.

Destaque-se o disposto na interlocutória, quando o Magistrado fundamentando a decisão, deferiu a antecipação da tutela, com base na prescrição da dívida, bem como, considerando o fato de a COMAF Comércio e Dist. De Frios e Alimentos, empresa da qual figuram os autores como corresponsáveis, já se encontrar inativa e em processo de falência, sem sequer existir execução fiscal e redirecionamento para os sócios.

Desta feita, não visualizo no momento, nenhum dos requisitos capazes de ensejar o provimento do recurso de agravo de instrumento, uma vez que, diante do

conjunto probatório trazido aos autos, inexistem fatos que consubstanciem o pedido do Estado/agravante.

Para que se antecipe o efeito da prestação jurisdicional pretendida, necessária prova inequívoca da verossimilhança do alegado conjugada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a defesa abusiva ou protelatória.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS.

A antecipação dos efeitos da tutela supõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, e isso, na espécie, deixou de ser feito, porque o autor não juntou aos autos os documentos indispensáveis ao pedido de homologação de sentença estrangeira, previstos na Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça. **Desse modo, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e as razões articuladas na petição inicial sequer ensaiaram demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.** Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE 11.879/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 22/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - **De acordo com o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os seguintes requisitos: presença de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ausentes quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela. - À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovido do agravo é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058043320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-12-2014)

[...] - **Nos termos da Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória"**1. - "Não tendo a recorrente oferecido

demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve se indeferir a antecipação de tutela." [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018160420158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DA ÚLTIMA FASE DO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - **De acordo com o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os requisitos da presença de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além disso, é necessário a não existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, ausente quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela. - À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.** (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20143057320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015)

Quanto a alegação do agravante no ponto referente ao caráter eminentemente satisfativo do pleito do agravado, restando patente a impossibilidade jurídica do pedido de liminar, face ao óbice disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“ O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.”* (RESP 664.224/rj, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

Insta esclarecer que não visualizo, no caso concreto, o esgotamento do objeto da ação, haja vista a liminar concedida no 1º grau, ora mantida por esta Corte, não ter caráter satisfativo irreversível. Caso a revogação desta antecipação se concretize, o retorno ao status quo ante não estará inviabilizado.

No mais, prudente considerar que a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não trará prejuízo algum para o Estado/gravante, principalmente, quando se considera os fatos trazidos por ambas as partes, quais sejam, a prescrição intercorrente de débito e a falência de empresa cujos corresponsáveis são os agravados.

Importante destacar que caso a certidão não fosse concedida, ocorreria o prejuízo aos agravados - perigo de dano inverso, que estariam impossibilitados de certificar a sua idoneidade perante a sociedade, por motivos que, no momento, diante do conjunto probatório, não ensejam a condição negativa aos promoventes/agravados.

A emissão de certidão negativa ou positiva é um fato mutável, visto que depende das condições atuais do requerente, no momento em que se requer tal documento perante as instituições públicas. Desta feita, levando em conta o material trazido pelas partes, entendo que a decisão interlocutória de 1º grau deve prevalecer, prestigiando, portanto o entendimento realizado pelo julgador primevo.

Desse modo, para o deferimento da tutela antecipada exige-se que o direito reclamado preencha, de forma cumulativa, os requisitos acima apontados: comprovação da verossimilhança de suas alegações por meio de provas inequívocas, demonstrando, de plano, o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação e, por fim, evidenciação da ausência do chamado perigo de dano inverso

Feitas tais considerações, comungo com o entendimento do douto magistrado primevo no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em favor do agravado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, frente a improcedência do pedido, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

João Pessoa, 23 de setembro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator